

**CONVÊNIO DE EXECUÇÃO DO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE 3 DE  
DEZEMBRO DE 2009 ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha

Baseando-se no Artigo 19, parágrafo 1, do Acordo de Previdência Social de 3 de dezembro de 2009 entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha (doravante denominado "Acordo"),

Acordam o seguinte:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1  
Definições**

Os termos no presente Convênio serão utilizados conforme definidos no Acordo.

**Artigo 2  
Dever de informação**

Aos organismos de ligação determinados de conformidade com o Artigo 19, parágrafo 2 do Acordo e às instâncias designadas pelas autoridades competentes, segundo o Artigo 9 do Acordo, incumbe a responsabilidade, no âmbito das suas competências, de informar as pessoas abrangidas sobre os seus direitos e deveres resultantes do Acordo em geral.

**TÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**Artigo 6**  
Comunicação de acidentes de trabalho

1. A comunicação de um acidente de trabalho ou de uma doença ocupacional será regida pela legislação da Parte em virtude da qual existe a relação de seguro.
2. A comunicação deverá ser feita à instituição competente. Assim que recebida pela instituição do local de estada do acidentado, a comunicação será enviada à instituição competente sem demora.

**Artigo 7**  
Estatísticas

Os organismos de ligação designados pelo Artigo 19, parágrafo 2 do Acordo, elaborarão anualmente – utilizando sempre o dia 31 de dezembro como data de referência – estatísticas sobre os pagamentos efetuados à outra Parte. Os dados deverão referir-se à quantidade e ao valor global dos pagamentos e ser especificados por tipos de prestações. As especificações serão estabelecidas pelos organismos de ligação. As estatísticas serão intercambiadas.

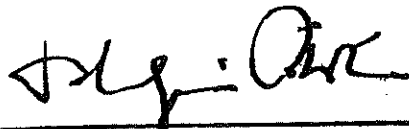
**TÍTULO III**  
**DISPOSIÇÃO FINAL**

**Artigo 8**  
Entrada em vigor e duração do Convênio

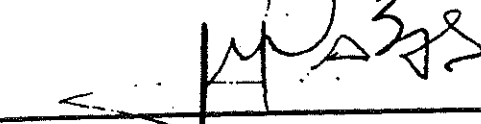
1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor deste Convênio.
2. Este Convênio entrará em vigor na data de entrada em vigor do Acordo e terá a mesma duração do Acordo.

Feito em Berlim, aos 3 dias do mês de dezembro do ano de 2009, em dois originais, nos idiomas alemão e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**



Antonio de Aguiar Patriota  
Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores



Carlos Eduardo Gabes  
Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERAL DA ALEMANHA**



Guido Westerwelle  
Ministro do Exterior